

PROCESSO nº: 0605-0017/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços artísticos e consultoria da política nacional Aldir Blanc

PARECER Nº 206 /2025

EMENTA: Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição. Art.74, III, alínea "f" da Lei 14.133/21. Lei 14.399/22 e Decreto nº 11.740/23 POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da contratação direta mediante **inexigibilidade** de licitação para contratação de **empresa especializada na prestação de serviços artísticos e consultoria da política nacional Aldir Blanc**.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, dotação orçamentária, documentos da empresa, ato de autorização de demanda da Secretaria de **Educação e Cultura**, ato de autorização da demanda pela prefeita do Município e Despacho de autuação da DELCA (Diretoria Especial de Licitação e Contratos) confirmando a condição de exclusividade e inviabilidade de competição.

Após, os autos foram encaminhados a esta procuradoria para análise e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme a nova legislação, a INEXIGIBILIDADE de licitação é prevista nos termos do Artigo 74 da Lei 14.133/21. No que tange à inexigibilidade de licitação a legislação prevê condições específicas em que é possível a contratação direta, sem a realização do certame competitivo.

A Lei de Licitações 14.133 foi publicada em 1º de abril de 2021. De início, o inciso II do artigo 193 da lei 14.133/21 estipulava que a legislação anterior perderia sua vigência dois anos após a publicação oficial da nova lei, ou seja, em 1º de abril de 2023. Até esse prazo, a Administração tinha a opção de seguir a legislação anterior ou a nova lei 14.133 para licitações e contratações.

No entanto, a MP 1.167, emitida em 31 de março de 2023, alterou esse cenário, prorrogando a vigência da legislação anterior até o dia 30 de dezembro de 2023, podendo, até lá, a Administração escolher licitar de acordo com a 8666/93 ou a 14.133/21.

Importante ressaltar que a escolha entre uma lei ou outra deve ser explicitamente mencionada no edital ou ato autorizativo, publicado até o dia 29 de dezembro de 2023.

Embora a MP 1.167 tenha perdido vigência em 28 de julho de 2023, a Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023, manteve a mesma data de perda de vigência da legislação anterior, ou seja, 30 de dezembro de 2023.

Dito isto, a nova legislação busca proporcionar maior eficiência e flexibilidade na administração pública, permitindo a inexigibilidade em determinadas situações específicas.

O artigo 74 da Lei 14.133/21 elenca as situações em que é possível a INEXIGIBILIDADE de licitação. Destacamos o caput e o final do seu parágrafo 1º, ressaltando que a interpretação deve ser realizada de forma estrita e em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece a Constituição Federal. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Município de Pilar
118. ✓
em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Verifica-se que as razões da escolha e a autorização para **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura**, encontram-se devidamente apresentadas pela **Secretaria de Educação e Cultura**.

Após a diligência inicial promovida pela Diretoria Especial de Licitações e Contratos Administrativos – DELCA e a apresentação dos documentos solicitados, foi emitido despacho conclusivo daquela Diretoria, no qual se verifica a comprovação dos requisitos necessários à configuração da hipótese de contratação direta prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em especial, destaca-se que as **declarações de capacidade técnica, atestados de execução de serviços, contratos firmados com outros órgãos públicos, justificativa de preços e fundamentação da escolha do fornecedor** comprovam de forma suficiente a **exclusividade da empresa e, especificamente, de seus serviços**, evidenciando a notoriedade da especialização exigida para a presente contratação.

Dessa forma, restou demonstrada a inviabilidade de competição, tendo em vista a singularidade dos serviços a serem prestados e a expertise do fornecedor indicado, em estrita consonância com a legislação vigente e com os princípios da busca pela proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

Quanto à justificativa do preço, importante destacar o seguinte entendimento do TCU:

Acórdão 9313/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista. Empresário. Cachê. Pagamento. Divergência.

Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e ad hoc) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, **compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes.** Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê.

[grifamos]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

Em relação à justificativa de preço, é fundamental que a Administração Pública instrua o processo administrativo com os respectivos documentos. No caso da dispensa de licitação, a Administração deve apresentar, em princípio, três cotações, salvo situação justificada que demonstre a sua impossibilidade. **Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a justificativa deve ser realizada por meio da comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.**

Registre-se, ainda, que na contratação direta, sem licitação, não deve ser dispensada a apresentação dos documentos de habilitação que, normalmente, seriam exigidos na fase externa da licitação. [...]

A Administração **comprovou que o preço** apresentado se encontra compatível com os valores estipulados pela legislação federal aplicável ao tipo de serviço contratado, em especial a Lei nº 14.399/2022, o Decreto Federal nº 11.740/2023 e a Portaria MinC nº 200/2025, que estabelecem como parâmetro a despesa com assessoria/consultoria em até 5% (cinco por cento) do valor repassado pelo Ministério para a execução das políticas públicas. Ressalte-se, ainda, que a referida metodologia, por ser específica, afasta a aplicação da pesquisa de preços tradicional prevista na IN nº 65/2021, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, resta atendido o requisito legal quanto à vantagem do valor proposto.

No tocante aos requisitos de habilitação do contratado, observa-se que constam nos autos as certidões negativas de débitos que comprovam a sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e do FGTS, bem como a informação de que eventual contratação está prevista na programação orçamentária do exercício financeiro de 2024, prevista no PPA 2022/2025, **atendendo-se assim os requisitos legais para a contratação.**

Após análise da minuta contratual acostada aos autos, verifica-se que a mesma **se encontra em conformidade com os preceitos legais e com as especificidades da contratação por inexigibilidade de licitação**, não havendo óbices jurídicos à sua formalização. Os dispositivos previstos estão alinhados com as exigências da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à justificativa da escolha do contratado, à definição do objeto e à vigência contratual, estando, portanto, **apta para prosseguimento.**

Por fim, faz-se necessário registrar a importância de todas as folhas do processo estarem numeradas para uma melhor confecção do parecer.

¹ Licitações e contratos administrativos: teoria e prática / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

3. DA CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, conclui-se que a contratação direta mostra-se devidamente justificada em razão da inviabilidade de competição, considerando a notória especialização da empresa na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica para execução da Política Nacional Aldir Blanc. Recomenda-se a formalização de processo administrativo robusto, instruído com toda a documentação comprobatória necessária para respaldar a decisão e assegurar a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Espero que as considerações apresentadas sejam úteis para a tomada de decisão. Estou à disposição para esclarecimentos adicionais e para colaborar na implementação das medidas necessárias.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município emite parecer/despacho sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer/despacho é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Este é o parecer, S.M.J.

Pilar/AL, 06 de agosto de 2025.

Paula Amanda Estanislau Calaça
Procuradora Municipal
Matrícula nº 30036